

diploma, apenas com fundamento no facto de o referido diploma ter sido emitido pela autoridade do Estado-Membro de proveniência mas na sequência de estudos em parte realizados, ao abrigo de um acordo de *franchising*, no Estado-Membro de acolhimento, num estabelecimento que, apesar de exercer livremente a sua actividade no Estado-Membro de acolhimento, não é reconhecido nesse Estado como estabelecimento de ensino, por força de uma disposição geral da sua legislação?»

- 2) «Podem as autoridades competentes, ao abrigo das disposições da Directiva 89/48/CEE, tal como foi transposta para o ordenamento jurídico helénico pelo Decreto interministerial n.º A4/4112/247/1992, interpretadas à luz dos artigos 39.º, n.º 1, 40.º, primeiro parágrafo, 43.º, 47.º, n.º 1, 49.º e 55.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, negar ao cidadão de um Estado-Membro que trabalhe para uma pessoa colectiva de direito público, ao abrigo de um contrato de trabalho de direito privado por tempo indeterminado, e ao qual tenha sido concedida uma autorização para o exercício da profissão nos termos da Directiva 89/48/CEE, tal como foi transposta para o ordenamento jurídico helénico pelo Decreto interministerial n.º A4/4112/247/1992, o exercício dos direitos profissionais decorrentes da autorização que lhe foi concedida para o exercício da profissão pelo facto de a equivalência académica do seu diploma não ter igualmente sido reconhecida?»

Estado-Membro, titular de um diploma abrangido pelo âmbito de aplicação da Directiva 89/48/CEE, que trabalhe para uma pessoa colectiva de direito público ao abrigo de um contrato de trabalho de direito privado por tempo indeterminado e ao qual, por um lado, as autoridades competentes do Estado-Membro de proveniência tenham concedido a autorização para usar o título profissional e, por outro, as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento tenham concedido a autorização para o exercício da profissão, nos termos do disposto na Directiva 89/48/CEE, tal como foi transposta para o ordenamento jurídico helénico pelo Decreto interministerial n.º A4/4112/247/1992, a progressão na carreira, do ponto de vista do grau e da remuneração, decorrente da titularização como trabalhador dependente num lugar do quadro da administração pública para o qual são exigidas habilitações de nível universitário, no escalão remuneratório correspondente, com o fundamento de não ser igualmente possível reconhecer a equivalência académica do diploma universitário do Estado-Membro de proveniência, pelo facto de uma parte dos estudos desse cidadão ter sido realizada, ao abrigo de um acordo de *franchising*, num estabelecimento de ensino privado do Estado-Membro de acolhimento que não é reconhecido, nesse Estado, como estabelecimento de ensino?»

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Dioikitiko Efeteio Thessalonikis (Grécia) em 28 de Abril de 2008 — Maria Kastrinaki/Panepistimiako Geniko Nosokomeio Thessalonikis ACHEPA**

(Processo C-186/08)

(2008/C 171/39)

Língua do processo: grego

### Órgão jurisdicional de reenvio

Dioikitiko Efeteio Thessalonikis (Grécia)

### Partes no processo principal

*Recorrente:* Maria Kastrinaki

*Recorrido:* Panepistimiako Geniko Nosokomeio Thessalonikis ACHEPA

### Questão prejudicial

«Podem as autoridades competentes, ao abrigo das disposições da Directiva 89/48/CEE, tal como foi transposta para o ordenamento jurídico helénico pelo Decreto interministerial n.º A4/4112/247/1992, interpretadas à luz dos artigos 39.º, n.º 1, 40.º, primeiro parágrafo, 43.º, 47.º, n.º 1, 49.º e 55.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, recusar ao cidadão de um

### Acção intentada em 7 de Maio de 2008 — Comissão das Comunidades Europeias/Reino dos Países Baixos

(Processo C-190/08)

(2008/C 171/40)

Língua do processo: neerlandês

### Partes

*Demandante:* Comissão das Comunidades Europeias (representantes: M. Condou-Durande e R. Troosters, agentes)

*Demandado:* Reino dos Países Baixos

### Pedidos da demandante

- Declarar que, ao não adoptar as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2004/83/CE<sup>(1)</sup> do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de protecção internacional, bem como relativas ao respectivo estatuto, e relativas ao conteúdo da protecção concedida ou, de qualquer modo, ao não comunicar as referidas medidas à Comissão, o Reino dos Países Baixos não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessa directiva;
- condenar o Reino dos Países Baixos nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

O prazo para a transposição da directiva terminou em 10 de Outubro de 2006.

(<sup>1</sup>) JO L 304, p. 12.

**Acção intentada em 7 de Maio de 2008 — Comissão das Comunidades Europeias/República Portuguesa**

(Processo C-191/08)

(2008/C 171/41)

*Língua do processo: português*

**Partes**

*Demandante:* Comissão das Comunidades Europeias (representantes: M. Condou-Durande e A. Caeiros, agentes)

*Demandada:* República Portuguesa

**Pedidos**

- Declarar verificado, no principal, que, não tendo aprovado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2004/83/CE (<sup>1</sup>) do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de protecção internacional, bem como relativas ao respectivo estatuto, e relativas ao conteúdo da protecção concedida, a República Portuguesa não cumpriu a obrigação que lhe incumbe por força do disposto no artigo 38.º, n.º 1, da Directiva 2004/83/CE supracitada;
- Declarar, subsidiariamente, que, ao não ter, em todo o caso, comunicado as referidas disposições à Comissão, a República Portuguesa não cumpriu os deveres que lhe incumbem por força do artigo 38.º, n.º 1, da Directiva 2004/83/CE supracitada;
- Condenar a República Portuguesa nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

O prazo de transposição da directiva expirou em 10 de Outubro de 2006.

(<sup>1</sup>) JO L 304, p. 12.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Lietuvos Aukščiausiasis Teismas (República da Lituânia) em 14 de Maio de 2008 — Inga Rinau**

(Processo C-195/08)

(2008/C 171/42)

*Língua do processo: lituano*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Lietuvos Aukščiausiasis Teismas (Supremo Tribunal da Lituânia)

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Inga Rinau

*Outra parte:* Michael Rinau

**Questões prejudiciais**

- 1) Uma parte interessada, na acepção do artigo 21.º do Regulamento n.º 2201/2003 (<sup>1</sup>), pode pedir o não reconhecimento de uma decisão judicial sem que tenha sido apresentado um pedido de reconhecimento dessa mesma decisão?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, como deve o tribunal nacional, ao apreciar o pedido de não reconhecimento apresentado pela pessoa contra a qual a decisão é executória, aplicar o artigo 31.º, n.º 1, do Regulamento n.º 2201/2003, que dispõe que «[...] nem a pessoa contra a qual a execução é requerida nem a criança podem apresentar quaisquer observações nesta fase do processo»?
- 3) O tribunal nacional em que o titular da responsabilidade parental tenha apresentado o pedido de não reconhecimento da decisão do Estado-Membro de origem que ordena o regresso da criança que com ele reside ao Estado de origem, relativamente à qual foi emitida certidão nos termos do artigo 42.º do Regulamento n.º 2201/2003, deve apreciar essa decisão com base nas disposições do Capítulo III, secções 1 e 2, do Regulamento n.º 2201/2003, como prevê o artigo 40.º, n.º 2, do referido regulamento?
- 4) Que significa a condição prevista no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento n.º 2201/2003, «sem prejuízo do disposto na secção 4»?
- 5) Está em conformidade com os objectivos e os procedimentos do Regulamento n.º 2201/2003 uma decisão de regresso da criança e a emissão da certidão prevista no artigo 42.º do Regulamento n.º 2201/2003 pelo tribunal do Estado-Membro de origem depois de o tribunal do Estado-Membro onde a criança está ilicitamente retida ter proferido uma decisão de regresso da criança ao Estado-Membro de origem?